



#### RESOLUÇÃO TCE/PI № 26, DE 30 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a regulamentação da Política de Saúde, Qualidade de Vida e Cidadania (PSQVC) no trabalho do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

#### O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

Considerando o que dispõe a Resolução n.º 906, de 02 de dezembro de 2009, por meio do artigo 3º, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX e XXXI;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 906, de 02 de dezembro de 2009, por meio do artigo 4º, V e XI;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 906, de 02 de dezembro de 2009, por meio do artigo 5º, IV;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 906, de 02 de dezembro de 2009, por meio do artigo 9º, V;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 013, de 26 de março de 2015, por meio do artigo 16, IV;

Considerando o que dispõe o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e suas alterações posteriores, por meio dos artigos 6º, VI e 17;

Considerando o que dispõe o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e suas alterações posteriores, por meio dos artigos 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85 e, 86;

Considerando o que dispõe o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e suas alterações posteriores, por meio do artigo 96;

Considerando o que dispõe o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e suas alterações posteriores, por meio do artigo 107, §§2º e 3º;

Considerando o que dispõe o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e suas alterações posteriores, por meio do artigo 134;

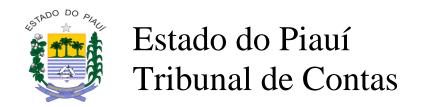
Considerando o que dispõe o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e suas alterações posteriores, por meio do artigo 136-A;

Considerando o que dispõe o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e suas alterações posteriores, por meio do artigo 151, §1º;

Considerando o que dispõe o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e suas alterações posteriores, por meio do artigo 209;

Considerando o que dispõe a Lei nº 5549, de 23 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 99999, da mesma data;

Considerando que a partir da edição da Súmula Vinculante nº 33, todos os entes federativos deverão elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário





(PPP) de todos os servidores expostos a agentes nocivos (Instrução Normativa nº 3, de 23 de maio de 2014, da Secretaria de Política de Previdência Social, publicada no DOU de 26 de maio de 2014);

Considerando o disposto por meio da Resolução nº 525, de 04 de junho de 2009, e suas alterações posteriores;

Considerando no que couber o que dispõe a Norma Regulamentadora 7 (NR 7), do Ministério do Trabalho e Emprego, publicação original no Diário Oficial da União de 06 de julho de 1978, e suas alterações posteriores;

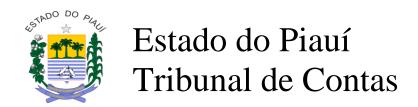
#### **RESOLVE:**

Art. 1º Regulamentar a Política de Saúde, Qualidade de Vida e Cidadania no âmbito deste Tribunal de Contas.

## TITULO I DOS CONCEITOS

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

- I Membro do Tribunal de Contas a pessoa ocupante do cargo vitalício de Conselheiro, Conselheiro Substituto e Procurador de Contas deste Tribunal;
- II Servidor efetivo a pessoa legalmente investida em cargo público, mediante aprovação em concurso público;
- III Servidor comissionado pessoa ocupante de cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração, cujo provimento dá-se independente de aprovação em concurso público, caracterizando-se pela transitoriedade da investidura;
- IV Servidor aposentado pessoa em estado de inatividade remunerada deste Tribunal;
- V Pensionista a pessoa que recebe pensão em virtude de falecimento de exservidor deste Tribunal;
- VI Dependente cônjuge, companheiro (a), filho (a), enteado (a) até a maioridade civil, menor que esteja sob a tutela do servidor, pai e mãe mediante comprovação iudicial:
- VII Profissional da área da saúde a pessoa habilitada para prestar atendimento na área de saúde;
- VIII Terceirizado a pessoa vinculada a alguma empresa que presta serviço ao Tribunal de Contas;
- IX Estagiário o estudante, devidamente matriculado em instituição de ensino médio ou superior, durante o período de estágio neste Tribunal;
- X Visitante a pessoa que frequenta as dependências deste Tribunal e que não se enquadra em algum inciso anterior;
- XI Usuário exclusivamente as pessoas integrantes das categorias de membros, servidores, aposentados, dependentes e pensionistas deste Tribunal.





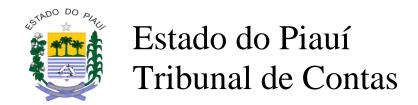
XII – Colaborador – toda pessoa que colabora com o TCE/PI na oferta de trabalho não esporádico.

# TITULO II DAS DIRETRIZES

- Art. 3º São diretrizes para o gerenciamento da saúde, da qualidade de vida e da cidadania dos colaboradores no âmbito deste TCE/PI.
- I Institucionalizar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).
- II Elaborar e manter atualizado, quando for o caso, o PPP dos servidores e membros do TCE/PI.
- III Promover a satisfação no trabalho como fator impulsionador da autoestima, contribuindo para reduzir os indicadores de absenteísmo, de acidentes e de doenças do trabalho, de licença saúde e de aposentadorias precoces.
- IV Desenvolver e manter programas que melhor atendam às demandas e expectativas dos servidores, referentes à prevenção, assistência e promoção da saúde e à melhoria da qualidade de vida.
- V Propiciar a adoção de práticas que permitam prevenir riscos à sanidade física e mental dos servidores, dando prioridade a programas que viabilizem a realização de exames periódicos e que contribuam para redução de doenças decorrentes do trabalho.
- VI Priorizar ações preventivas no local de trabalho mediante a realização de palestras, seminários e campanhas educativas na área de saúde dos colaboradores.

### TITULO III DOS SERVIÇOS

- Art. 4º À Seção de Serviços Integrados de Saúde (SSIS) compete gerenciar este Plano Diretor, realizando as atividades relacionadas à saúde ocupacional dos membros e dos demais servidores, mediante a institucionalização do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o atendimento ambulatorial, a prestação de assistência, de orientação médica e de enfermagem, compreendendo as ações de prevenção de doenças, diminuição dos riscos no ambiente de trabalho, recuperação e promoção da saúde e da qualidade de vida, disponibilizando as seguintes práticas:
- I Triagem médica para servidores com fundamento nos normativos do Manual de Triagem (Check-up) do Tribunal de Contas;
- II Acompanhamento de servidores portadores de enfermidades crônicas;
- III Elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário dos servidores e membros do TCE/PI;
- IV Programas de prevenção ao uso de álcool e outras drogas;
- V- Programas relacionados à ergonomia, à saúde e à segurança do trabalho;
- VI Atendimento médico emergencial;
- VII Atendimento de enfermagem emergencial;

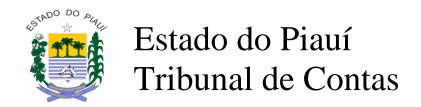




- VIII Estimulo a uso de escadas;
- IX Campanhas educativas e preventivas, ambientais, de utilidade pública, solidariedade e sociais;
- X Visitas hospitalares e domiciliares;
- XI Programas de prevenção do estresse;
- XII Programas de assistência à pessoa com deficiência;
- XIII Convênios com academia de Ginástica, Ginástica Laboral e Massagem;
- XIV Programa de prática de esportes, caminhadas, torneios, natação, ioga, musculação e outras que contribuam para um melhor condicionamento físico e intelectual;
- § 1° As práticas I, II, III, IV, X, XI, XII e XIII serão disponibilizados exclusivamente aos membros e aos servidores deste Tribunal de Contas.
- § 2º As práticas V, VI, VII, VIII, IX e XIV serão disponibilizadas aos colaboradores terceirizados e aos estagiários;
- § 3º Os colaboradores terceirizados, estagiários e visitantes serão atendidos pela Seção de Serviços Integrados de Saúde nos casos de urgência e de emergência e nas ações educativas, na medida de sua capacidade operacional.

# TITULO IV DO ATENDIMENTO E DAS PRIORIDADES

- Art. 5º Os atendimentos serão realizados na Seção de Serviços Integrados de Saúde.
- § 1º Os atendimentos não emergenciais deverão ser previamente agendados;
- § 2º São prioridades no atendimento ambulatorial agendado: deficientes (físico, mental, autistas), maiores de sessenta anos e menores de dezoito anos, grávida e nutriz com crianças de colo;
- § 2º São prioridades no atendimento ambulatorial agendado: pessoas com deficiência, maiores de sessenta anos e menores de dezoito anos, grávida e nutriz com crianças de colo; (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 36, de 07 de dezembro de 2023)
- § 3º Casos emergenciais serão atendidos prioritariamente, independentemente do estabelecido no §2º acima;
- § 4º O servidor enfermo que não possa comparecer a Seção de Serviços Integrados de Saúde para avaliação e que não tenha condições clínicas ou esteja impedido por doença contagiosa poderá solicitar visita médica à referida Seção;
- § 5º A Seção de Serviços Integrados de Saúde não fornecerá atestados médicos retroativos à data do atendimento;
- § 6º Para definição do atendimento a ser realizado, o usuário se submeterá a uma avaliação prévia por profissional da área de saúde da Seção de Serviços Integrados de Saúde deste TCE/PI, podendo ser encaminhado aos profissionais do plano de saúde do servidor.





### TITULO V DA HOMOLOGAÇÃO DOS ATESTADOS

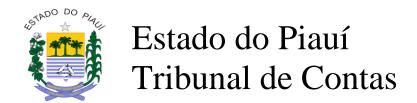
Art. 6º A homologação dos atestados médicos, independente do número de dias, deverá ser requerida pelo próprio servidor a médico da Seção de Serviços Integrados de Saúde. Após a homologação o atestado deverá ser protocolado e encaminhado à Divisão de Gestão de Pessoas. (Revogado pela Resolução TCE/PI Nº Nº 34, de 10 de novembro de 2022).

- § 1º Sempre que necessário, a visita médica poderá ser realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado, na forma do art. 5º, § 4º retro. (Revogado pela Resolução TCE/PI Nº Nº 34, de 10 de novembro de 2022).
- § 2º Na modalidade *Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família*, atestados de um dia para acompanhamento em consulta serão homologados pela Seção de Serviços Integrados de Saúde. As licenças na modalidade, a partir de dois dias, serão encaminhadas para Perícia Médica Oficial, na forma estabelecida por meio do artigo 82 do Estatuto do Servidor (Lei nº 13, de 03/01/1994 e alterações posteriores).
- § 2º Na modalidade Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, atestados de até 15 dias para acompanhamento de familiar doente serão homologados pela Seção de Serviços Integrados de Saúde e a partir de 15 dias, serão encaminhadas para a Perícia Médica Oficial, na forma estabelecida por meio do artigo 82 do Estatuto do Servidor (Lei nº 13, de 03/01/1994 e alterações posteriores). (Redação dada pela Resolução TCE/PL Nº 09, de 31 de março de 2016). (Revogado pela Resolução TCE/PL Nº 09, de 30 de 2022).

#### TITULO VI DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO)

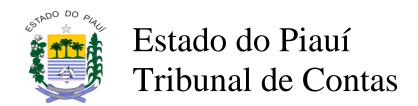
Art. 7º O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

- I admissional;
- II periódico;
- III de retorno ao trabalho;
- IV demissional.
- § 1º Os exames compreendem:
- I avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental;
- II exames complementares, realizados de acordo com a NR 7 e seus anexos e com o Manual de Triagem (Check-Up) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, às expensas dos servidores e membros.





- § 2º. A avaliação clínica, como parte integrante dos exames médicos, deverá obedecer aos prazos e à periodicidade conforme previstos nos subitens abaixo relacionados:
- I No exame médico admissional, a avaliação clínica deverá ser realizada antes que o servidor tome posse;
- II No exame médico periódico, de acordo com os intervalos mínimos de tempo abaixo discriminados:
- a) para servidores expostos a riscos ou a situações de trabalho que impliquem no desencadeamento ou no agravamento de doença ocupacional, ou, ainda, para aqueles que sejam portadores de doenças crônicas, os exames deverão ser repetidos:
- a.1) a cada ano ou a intervalos menores, a critério do médico do Seção de Serviços Integrados de Saúde.
- b) para os demais servidores:
- b.1) anual, quando menores de dezoito anos e maiores de quarenta e cinco anos de idade:
- b.2) a cada dois anos, para os servidores entre dezoito anos e quarenta e cinco anos de idade.
- III Os exames complementares usados normalmente em patologia clínica para avaliar o funcionamento de órgãos e sistemas orgânicos podem ser realizados a critério do médico da Seção de Serviços Integrados de Saúde.
- IV No exame médico de retorno ao trabalho, deverá ser realizada obrigatoriamente no primeiro dia da volta ao trabalho do servidor ausente por período igual ou superior a trinta dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto.
- V O exame médico demissional será obrigatoriamente realizado até a data da publicação do ato exoneratório ou de demissão.
- § 3º Para cada exame médico realizado, o médico emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional ASO, em duas vias.
- I A primeira via do ASO ficará arquivada na Seção de Serviços Integrados de Saúde (SSIS).
- II A segunda via do ASO será obrigatoriamente entregue ao servidor, mediante recibo na primeira via.
- § 4º O ASO deverá conter no mínimo:
- a) nome completo do servidor, o número de matricula e seu cargo/função;
- b) os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do servidor.
- c) indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido o servidor, incluindo os exames complementares e a data em que foram realizados;
- d) o nome do médico da Seção de Serviços Integrados de Saúde, com respectivo CRM;
- e) definição de apto ou de inapto para a função específica que o servidor exerce, vai exercer ou já exerceu;
- f) nome do médico encarregado do exame e endereço ou forma de contato;





g) data e assinatura do médico encarregado do exame e carimbo contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina.

Art. 8º Os dados obtidos nos exames médicos, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas deverão ser registrados em prontuário médico individual, que ficará sob a responsabilidade do médico da Seção de Serviços Integrados de Saúde.

- § 1º Os prontuários deverão ser guardados por cinco anos em arquivo corrente, por noventa e cinco anos em arquivo intermediário e posteriormente descartados.
- § 2º Havendo substituição do médico da Seção de Serviços Integrados de Saúde, os prontuários deverão ser transferidos para seu sucessor.

Art. 9º O PCMSO deverá obedecer a um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano, devendo estas ser objeto de relatório anual.

§1º O relatório anual deverá discriminar, por Seções do Tribunal, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano, tomando como referência o modelo proposto na NR 7.

§2º O relatório anual do PCMSO poderá ser armazenado na forma de arquivo informatizado, desde que este seja mantido de modo a proporcionar o imediato acesso à equipe da Seção de Serviços Integrados de Saúde.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10 Os usuários poderão ser encaminhados a outros profissionais do plano de saúde do servidor, para melhor prognóstico.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2015.

Cons. Luciano Nunes Santos - Presidente

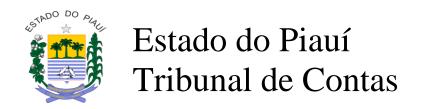
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara





Fui presente: Sub-Procurador Geral José Araújo Pinheiro Júnior — **Representante do Ministério Público de Contas** 

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 31.07.15.